



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331206

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39904

Apelação Cível Nº. 1000316-02.2024.8.26.0601

Comarca: Socorro

Juiz: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Geanilton do Carmo Brandão

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
irregularidade na representação processual da apelante – vício não sanado, apesar de determinação nesse sentido – aplicação do artigo 76, § 2º, I, do CPC – apelo não conhecido de forma monocrática, com base no art. 932, III do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da sentença proferida a fls. 161/166, pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Pela decisão proferida a fls. 209, foi determinada a complementação do preparo, no valor de R\$ 3,75, bem como a regularização da representação processual da apelante, sob pena de não conhecimento do recurso. A apelante procedeu apenas ao recolhimento complementar das custas (fl. 212/214), mas não regularizou a representação processual.

É a síntese necessária.

A hipótese é de desate monocrático.

O apelo não merece conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relatório, foi determinada a complementação das custas e a regularização da representação processual da apelante.

Apesar de devidamente intimada, a apelante cumpriu parcialmente a deliberação. Não justificou porque deixou de regularizar a representação processual, apesar de expressamente informada acerca da juntada da procuração sem assinatura de seu diretor presidente, ou de quem tivesse poderes para tanto. Foi devidamente advertida sobre a penalidade de não conhecimento do recurso no caso de não ser sanado o defeito.

Dispõe o artigo 76, § 2º, I do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...) § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente.”.

Nessas circunstâncias, por conta da disposição legal, considerada a referida irregularidade da representação processual não sanada na oportunidade concedida para tanto, o caso é de não conhecimento do recurso.

Em suma, com suporte no art. 932, III do Código de Processo Civil, de forma monocrática, **NÃO CONHEÇO DO APELO.**

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator